



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003402/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.036 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente JIRI JODAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 796/864) interposto em face de Acórdão (e-fls. 599/649) que julgou procedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 10/22), no valor total de R\$ 433.739,14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2000, por omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior (150%) e multa isolada por falta do recolhimento de carnê-leão (75% e 150%) . O lançamento foi cientificado em 27/04/2006 (e-fls. 346). O Relatório de Ação Fiscal consta das e-fls. 26/42.

Na impugnação (e-fls. 358/416), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade. Cerceamento de defesa.
- (c) Decadência.
- (d) Inocorrência de omissão.
- (e) Multas confiscatórias.
- (f) Selic.
- (g) In dubio pro reo.
- (h) Provas a serem produzidas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 599/649):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Provado nos autos que o contribuinte omitiu em sua Declaração de Ajuste anual do imposto de Renda, rendimentos recebidos do exterior, é de se manter o lançamento correspondente, desde que efetivado em obediência a todas as normas processuais e tributárias concernentes.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE. CARNÊ LEÃO.

E devida a aplicação da multa isolada quando o contribuinte, pessoa física, sujeito ao pagamento mensal do imposto deixa de fazê-lo.

TRIBUTOS e MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não as multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. E cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício nos percentuais estabelecidos pelo art.44 da lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ENQUADRAMENTO LEGAL - INOCORRÊNCIA - Restando comprovado que o

enquadramento legal constante do Auto de Infração se aplica exatamente à infração praticada, descabida resta a arguição de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que for comprovado dolo, fraude ou simulação, em que o dies a quo é remetido para o art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ato da autoridade deixa de ser meramente homologatório para se tornar lançamento de ofício, determinado pelo art. 149, VII, do mesmo diploma legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando no processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Frustrada a intimação postal (e-fls. 651/663), foi procedida a intimação por edital (e-fls. 665) e, transcorrido o prazo para recurso, foi lavrado Termo de Perempção (e-fls. 667) e efetuada a inscrição em dívida (e-fls. 669/707).

Diante de petição do contribuinte (e-fls. 709/717), o processo retornou para a fase administrativa e foi efetuada nova intimação do Acórdão de Impugnação (e-fls. 745/783), com recepção da correspondência em 17/02/2009 (e-fls. 785).

O recurso voluntário (e-fls. 796/864) interposto em 20/03/2009 (e-fls. 796), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recorrente tomou ciência da decisão em 18/02/2009, sendo o recurso tempestivo. Registra que houve o cancelamento da Inscrição do Débito em Dívida Ativa por ter havido erro na intimação, tendo havido reabertura do prazo para interposição do recurso por erros na intimação que deveria ter sido enviada para o endereço do advogado, pois a defesa administrativa veiculou pedido para que as intimações fossem enviadas para seu escritório, bem como por ter sido comprovado que a Receita Federal tinha o endereço novo do contribuinte, não cabendo a intimação por edital.

- (b) Nulidade. Decisão recorrida. A decisão recorrida apenas menciona e não contesta o comprovado na defesa, com lastro em transcrições de jurisprudência, ou seja, que há o direito ao reconhecimento da decadência, bem como ser indevido o imposto cobrado sobre a renda, sendo indevida a multa confiscatória, inclusive concomitante, e os juros, havendo também cerceamento ao direito de defesa, especificamente o direito à diligência ou perícia.
- (c) Nulidade. Lançamento. O lançamento não especificou precisamente quais foram as infrações e o fundamento da infração e penalidade para cada infração alegada, não tendo o Defendente infringido qualquer um destes artigos e não estando sujeito as penalidades aplicadas. O Acórdão de Impugnação considerou que os dispositivos citados na peça inicial são, de fato, aqueles aplicáveis às infrações apontadas e ao procedimento fiscal, porque as hipóteses previstas nessas normas correspondem aos fatos apurados pela fiscalização. Contudo, a informação não foi precisa, consistindo num amontoado de dispositivos legais, a cercear o direito de defesa e ferir a estrita legalidade.
- (d) Decadência. O fato gerador se operou em 11/2000 e o lançamento em 24/04/2006, logo há nulidade do lançamento em razão da decadência, conforme jurisprudência. Não é cabível a aplicação do art. 173, I, do CTN, pois, quando foi para cobrar multa isolada e confiscatória de 150%, alegou-se que o imposto que não é devido deveria ter sido pago em dezembro de 2000 e, quando foi para a contagem do prazo de decadência, alega-se que deve ser deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte, o que comprova a contradição e falta de fundamento legal, com o único objetivo de tentar distorcer a verdade material existente, que é o reconhecimento da decadência.
- (e) Inocorrência de omissão. Não houve omissão de rendimentos, uma vez que se comprovou para a fiscalização a origem e motivo da movimentação financeira, bem como o lapso da pessoa contratada para elaborar a Declaração do Imposto de Renda ao se informar os valores recebidos do exterior em mês incorreto e com erro na conversão do dólar para real, não tendo o recorrente instruído ou autorizado a omissão de valores. Ao receber a intimação fiscal, o recorrente reconheceu os erros e retificou sua declaração com parcelamento do débito apurado. Apresentou carta para a fiscalização comprovando o rendimento de R\$ 31.318,33 em novembro e que a diferença de US\$ 150.608,37 foi transferida para PSP Engineering A.S., conforme comprovado através dos docs. 20 a 25 anexados e no item 4.1 da petição, comprovando com seus Extratos Bancários, autorização para transferência, extrato da conta corrente do destinatário e declaração confirmando o recebimento e informando que o motivo foi para pagar os custos relacionados com estocagem dos equipamentos em porto fluvial, em cumprimento ao Termo Aditivo de Contrato de Compra e Venda de Equipamentos (doc. 20, anexado a carta resposta - doc. de fls.). No item 1.1.2.2 esclareceu: - Vale salientar, que por lapso o responsável pela sua Declaração do Imposto de Renda, declarou como rendimentos recebidos do exterior o valor de R\$ 10.200,00, como se tivesse sido mensalmente R\$ 850,00, totalizando R\$ 10.200,00,

quando o valor recebido era de R\$ 31.318,33 no mês de novembro, o que motivou a necessidade de retificar a sua Declaração de Imposto de Renda (doc. 14, anexo) e parcelar (docs. 15 e 16). Logo, o valor de US\$ 150.608,37 não se consubstancia em renda ou acréscimo patrimonial. A renda foi de apenas US\$ 16.143,47, ou seja, R\$ 31.318,33, cujo imposto foi pago a menor por lapso do responsável por sua declaração, já retificada e complementada. A fiscalização não considerou a comprovação do defendente e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não admite tal falta de consideração e apreciação, quando verdadeiros. O simples depósito não comprova haver renda, conforme jurisprudência. Não houve omissão de rendimentos, mas declaração a menor por lapso do responsável pela Declaração do Imposto de Renda, retificada antes da lavratura do Auto de Infração com parcelamento do saldo devedor. Os julgadores não consideraram todas essas provas e documentos pautando seu convencimento na aceitação dos argumentos e documentos anexados pela Cimento TUPI e não na aceitação dos documentos e provas idôneas da recorrente, a cercear o direito de defesa. Se existia dúvida, os julgadores deveria ter solicitado que a KIESSE INVESTMENT, S.A. informasse como foi realizado o depósito na conta do recorrente e por quem foi determinado, pois, repita-se, o recorrente não sabia até o início da fiscalização que os depósitos realizados em sua conta foram realizados pela KIESSE INVESTMENT, S.A., pois, assim que constatou que houve o crédito, imediatamente providenciou as transferências que se comprometeu de cumprir. Logo, qualquer omissão de renda já foi corrigida e o saldo remanescente tem origem motivo e destino comprovados.

- (f) Multas confiscatórias. Não havendo omissão, são indevidas as multas de ofício e isolada. No máximo poderia haver multa de 75% sobre o valor recolhido a menor confessado, parcelado e pago. Não se demonstrou o evidente intuito de fraude, como exige a legislação e a jurisprudência. A aplicação de multa isolada em conjunto com a multa de ofício a totalizar 300% é confiscatória e afronta a jurisprudência que veda a concomitância. A multa tributária não pode exceder a 20%, sob pena de exceder a finalidade indenizatória.
- (g) Selic. A Constituição autoriza que a autoridade administrativa se manifesta em relação à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei. Logo, devem ser acolhidos os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic como fator de atualização monetária e juros de mora, conforme jurisprudência e doutrina.
- (h) In dubio pro reo. A decisão recorrida cerceou o direito de defesa ao desprezar os fatos e se basear nas alegações do Auditor e nas afirmações da empresa Cimento Tupi, deixando de determinar que a empresa que efetuou o depósito na conta corrente esclarecesse as dúvidas em relação à origem do depósito. Se existente, a dúvida deve sempre favorecer o contribuinte (CTN, art. 112).
- (h) Provas a serem produzidas. Foi negado o pedido de diligência ou perícia sob alegação de não apresentação de motivos e quesitos. Mas, diante da dúvida, o pedido deveria ter sido deferido. Para que não parem dúvidas quanto à materialidade dos fatos narrados e provados pelo autuante e mantidos pelo

juizador, a recorrente requer, a realização de diligência, nos termos do artigo 17 do Decreto 1 -19- 70.235/1971, ordenando uma diligência junto a KIESSE INVESTMENT, S.A. para que informe como foi realizado o depósito na conta do recorrente e por quem foi determinado, inclusive informando datas, origens dos créditos, e apresentação de contrato. Pede ainda perícia e posterior juntada de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi encaminhado ao recorrente mediante correspondência postada em 23/12/2006 (e-fls. 1151), tendo retornado com a informação MUDOU-SE (e-fls. 663 e 1151), conforme carimbo dos Correios datado de 03/01/07 e informação firmada ao lado de carimbo (e-fls. 1151). Na data de 19/01/2007, o Envelope e o AR devolvido pelos Correios foram juntados aos autos, conforme Termo de Juntada de e-fls. (e-fls. 1152). Diante dessa situação, foi empreendida a citação por edital, com afixação do Edital nº 81/2007 em 23/05/2007 (e-fls. 665).

Após a inscrição do débito em dívida da União (e-fls. 667/707), o contribuinte peticionou postulando o cancelamento da inscrição e a devida intimação do Acórdão de Impugnação no endereço do patrono indicado na Impugnação (e-fls. 709/717).

A pedido do órgão preparador (e-fls. 745), o processo retornou para a fase administrativa e nova correspondência a intimar o contribuinte do Acórdão de Impugnação foi enviada para o endereço do advogado (e-fls. 783/785), tendo sido recepcionada em 17/02/2009 (e-fls. 785).

Em 20/03/2009 (e-fls. 796), foi interposto recurso voluntário arguindo a tempestividade (e-fls. 796/864). Segundo o recorrente, a ciência da decisão recorrida teria se operado apenas em 18/02/2009 pelo recebimento da intimação no endereço do patrono, pois a anterior intimação por edital se lastrearia em intimação postal frustrada endereçada para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte e não para o endereço do advogado informado na defesa, além de a Receita Federal ter conhecimento do novo endereço postal do contribuinte informado na Declaração de Ajuste Anual.

Por força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete ao presente colegiado apreciar se o recurso é tempestivo ou não. Para tanto, temos de apreciar se a intimação por edital foi ou não válida, uma vez que o juízo adotado pelo órgão preparador deve ser tido por provisório, pois mesmo o recurso perempto deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância para o julgamento acerca da perempção.

A correspondência postada em 23/12/2006 (e-fls. 1151) foi endereçada para o domicílio postal eleito pelo contribuinte, conforme tela de e-fls. 661, extraída em 17/05/2007.

O recorrente sustenta que o endereço cadastral foi alterado pela Declaração de Ajuste Anual transmitida em 27/04/2007, conforme Recibo de Entrega do Exercício 2007 (e-fls. 731 e 958).

Devemos ponderar, contudo, que consta dos autos apenas o Recibo de Entrega (e-fls. 731 e 958), não se podendo aferir a partir do recibo se o recorrente na declaração em tela respondeu SIM ou NÃO no campo “Mudança de endereço?”, ou seja, se postulou ou não a alteração do endereço cadastral.

De qualquer forma, ao tempo em que resultou improfícua a intimação postal, é inequívoco que o endereço postal do recorrente (e-fls. 661) era o constante do envelope postado em 23/12/2006 (e-fls. 1151).

Isso porque, o Termo de Juntada a documentar nos autos a devolução pelos Correios da correspondência é datado de 19/01/2007 (e-fls. 659) e a Declaração do Exercício de 2007 somente foi transmitida em 27/04/2007.

Logo, ainda que o Edital nº 81/2007 tenha sido afixado em 23/05/2007 (e-fls. 665), o pressuposto legal do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, já estava preenchido, ou seja, havia anterior intimação postal realizada no domicílio tributário eleito, considerado o endereço postal fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ao tempo da intimação postal frustrada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, I), sendo do contribuinte o ônus de manter seu endereço cadastral atualizado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Em sede de juízo provisório, o órgão preparador considerou (e-fls. 745) que a intimação postal para ser válida deveria ter sido encaminhada para o endereço do advogado, tal como postulado pelo recorrente na defesa. Por esse motivo, solicitou o retorno do processo para a fase administrativa e efetuou nova intimação postal no endereço do patrono.

Não há como se respaldar essa interpretação, eis que temos de observar a inteligência vinculante a constar da seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Destarte, sendo válida a intimação realizada por meio do Edital nº 81/2007, o recurso interposto em 20/03/2009 (e-fls. 796) é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º, 23 e 33).

Isso posto, VOTO por NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro